# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012869-58.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Claudio Pereira Magalhães
Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que contratou um *kit* "Sky Livre" e juntamente como o mesmo recebeu canais que já faziam parte da aquisição.

Alegou ainda que passado algum tempo celebrou com a ré outro contrato para a prestação de serviços de transmissão de imagem televisiva, o qual foi posteriormente cancelado.

Salientou que a ré ao fazer tal cancelamento acabou por englobar também, e sem qualquer justificativa, os canais adquiridos quando da compra do *kit* "Sly Livre".

Já a ré em contestação se limitou a asseverar que inexiste falha na prestação dos serviços a seu cargo, de sorte que o pleito do autor seria descabido.

Pelo que se depreende dos autos, em momento algum o autor tenciona com a demanda ter acesso a canais de televisão da chamada TV fechada.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isso lhe era permitido quanto tinha o contrato respectivo em vigor, mas cessou com o seu cancelamento.

Na verdade, a postulação do autor concerne aos canais próprios do *kit* "Sky Livre", apenas e tão somente, tendo a ré perante o PROCON local noticiado que em cinco dias úteis isso seria resolvido.

Tal manifestação teve vez em 03 de dezembro de 2014 (fl. 05), mas até pelo menos 18 de fevereiro de 2015 a pendência persistia como restou positivado na certidão de fl. 36.

A ré, inclusive, não se pronunciou sobre a mesma (fl. 50).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Como assinalado, a divergência estabelecida está circunscrita aos canais próprios do *kit* adquirido pelo autor, não tendo a ré em momento algum apresentado argumento concreto que justificasse o término desse serviço e, o que é pior, o seu não restabelecimento.

É relevante assinalar que a ré na esteira do que foi salientado já assegurou que isso aconteceria (fl. 05), além de descumprir a decisão de fls. 07/08, item 1.

Patenteou com isso manifesta desídia e se tal persistir ficará sujeita à pena pecuniária a ser fixada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em restabelecer no prazo máximo de três dias os canais adquiridos pelo autor quando da compra do *kit* "Sky Livre" (fl. 02), permanecendo somente o cancelamento da assinatura convencional anteriormente firmada entre as partes (fl. 05), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 7.000,00 (sete mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

P.R.I.

São Carlos, 30 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA